

MANDADO DE SEGURANÇA 32.914 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : **H M DOS S (ASSISTIDA POR RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS)**
ADV.(A/S) : **FELIPE LOPES DE AMARAL**
IMPDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. RECUSA DE REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/98 não teve o condão de derrogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, de molde a delimitá-las ao mesmo rol previsto para o regime geral. Precedentes.

2. Assentada a subsistência do menor sob guarda, categoria prevista no art. 217, II, "b", da Lei 8.112/90 - na redação vigente à data do óbito do instituidor, antes, portanto, da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015 -, no rol de beneficiários de pensão por morte do regime próprio dos servidores civis da União, impõe-se a concessão da ordem mandamental.

Ordem mandamental concedida.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Hosana Moreira dos Santos (assistida por sua mãe, Raquel

MS 32914 / DF

Moreira dos Santos) contra ato praticado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no acórdão nº 884/2014 – TCU – Primeira Câmara, que considerou ilegal ato concessivo de pensão à impetrante, ao fundamento de que insubsistente, no regime próprio de previdência dos servidores públicos civis federais, à data do óbito do instituidor, por força do art. 5º da Lei 9.717/98, direito à concessão do benefício a menor sob guarda, nos termos do art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/90.

Deferido o pedido de medida liminar (evento 12, e- STF), a União interpôs agravo regimental (evento 26, e-STF).

A Corte de Contas da União prestou informações (evento 20, e-STF).

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (evento 28, e-STF).

É o relatório.

Decido.

1. O art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/1990, na redação vigente à data do óbito do instituidor, em 01.7.2000 (evento 20, fls. 7 e 15, e-STF), previa, como beneficiário de pensão temporária: “*O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade*”.

2. No ato impugnado, o Tribunal de Contas da União considerou que o art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/90, ao lado de outros preceitos do regime de previdência dos servidores públicos federais, teria sido derogado pelo art. 5º da Lei 9.717/98, não subsistindo, por força deste último dispositivo legal, nos regimes próprios de previdência, categorias de beneficiários não contempladas pelo regime geral.

3. A jurisprudência desta Suprema Corte, contudo, respaldada na própria literalidade do art. 5º da Lei 9.717/98 – a versar sobre “benefícios” e não sobre “beneficiários” -, além de em balizas hermenêuticas hauridas do texto constitucional, como as concernentes à proteção da criança, do adolescente e do jovem (art. 227 da Carta Magna), à tutela previdenciária do dependente econômico (art. 201, V, da Lei Maior) e ao princípio da vedação do retrocesso social, rejeita a interpretação de que o mencionado dispositivo legal teve o condão de derogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores

MS 32914 / DF

públicos civis da União, de molde a delimitá-las ao mesmo rol previsto para o regime geral.

A propósito, destaco precedentes recentes de ambas as Turmas desta Corte:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE JULGOU ILEGAL O ATO CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIA MENOR SOB GUARDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MS 31807 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO: PENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 217, INC. II, AL. B, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. LEI N. 9.717/1998, ART. 5º. PRETENSO EFEITO DERROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.” (MS 31770, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

“EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato em que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança – art. 227 da CF. Dependência econômica do menor em relação à servidora falecida. Agravo regimental não provido. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea

MS 32914 / DF

'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido." (MS 31687 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014)

4. Assentada a subsistência do menor sob guarda, categoria prevista no art. 217, II, "b", da Lei 8.112/90 - na redação vigente à data do óbito do instituidor, antes, portanto, da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015 -, no rol de beneficiários de pensão por morte do regime próprio dos servidores civis da União, destaco que, no tocante à mencionada categoria, a dependência econômica é presumida, a partir do dever do detentor da guarda de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, podendo, para a realização de tal mister, opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Ante o exposto: i) presente o ingresso da União no feito, retifique-se a autuação, a fim de incluí-la como litisconsorte passiva; e ii) com amparo no art. 205 do RISTF, concedo a ordem, para determinar ao Tribunal de Contas da União que registre o ato de pensão temporária da impetrante, prejudicado, por corolário, o exame do agravo regimental interposto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora